

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 560, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autores: Deputada ADRIANA VENTURA.

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 560/2022, apresentado pela Deputada Adriana Ventura, que modifica a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para instituir a autoridade de monitoramento de informações no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Despacho da Mesa Diretora datado de 23 de Março de 2022 definiu que a proposição ora analisada fosse distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesse contexto, em 11 de maio de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) designou-me relator da matéria. Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223342411600>

LexEdit
* C D 2 2 3 3 4 2 4 1 1 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O principal mérito do projeto em análise é impulsionar a aplicação da Lei de Acesso à Informações Públicas (LAI) nos estados e municípios brasileiros. A estratégia central é replicar nos entes subnacionais mecanismos exitosos em prática no âmbito do Poder Executivo federal para aumentar a efetividade da lei e diminuir o número de omissões de resposta aos pedidos de acesso à informação.

Em que pese a LAI ter revolucionado a transparência pública no Brasil ao estabelecer obrigações de transparência aplicáveis a todos os órgãos e entidades públicas de todos os poderes e entes federativos, sua implementação em 10 anos de vigência ainda é bastante heterogênea no país. Há um abismo entre a aplicação da lei no governo federal e nos municípios brasileiros, especialmente os mais afastados das capitais.

Dados do IBGE¹ demonstram que apenas 45% dos municípios regulamentaram os dispositivos gerais trazidos pela LAI, o que denota total descaso com o direito do cidadão de obter informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades governamentais. A aplicação dos procedimentos de transparência passiva nos municípios que têm regulamentação, segundo estudo da CGU², tampouco é satisfatória. A nota média recebida pelos 2.328 municípios avaliados foi de míseros 3,45 - de um total de 10 possíveis.

No âmbito do Poder Executivo federal, por outro lado, o número de omissões de resposta dos órgãos vem caindo ano a ano, muito em virtude da prerrogativa dos cidadãos de apresentar reclamações às autoridades de monitoramento da lei designadas pelos órgãos e entidades. O gráfico a seguir, extraído do Painel da Lei de Acesso à Informação do governo federal, demonstra a evolução do número de omissões (percentual do total de pedidos) entre os anos de 2012 e 2020, evidenciando claro movimento de queda:

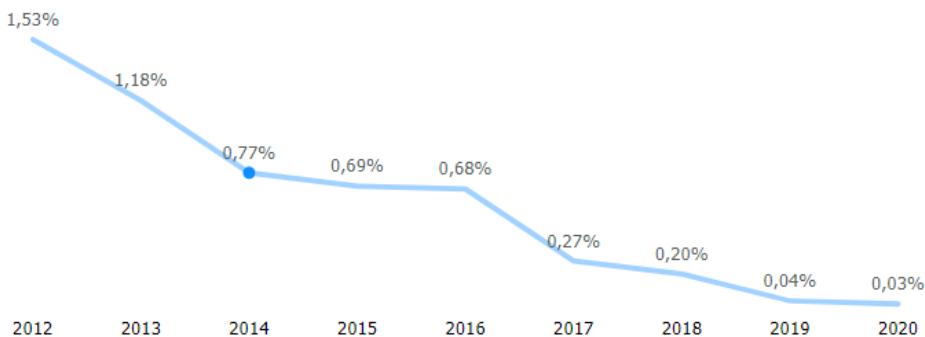
¹ IBGE - Perfil dos Municípios Brasileiros (MUNIC). Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasilia/pesquisa/1/74454?ano=2019>>. Acesso em 16 de maio de 2022.

² Escala Brasil Transparente (EBT). Disponível em <https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala_brasil_transparente/200000001>. Acesso em 16 de maio de 2022.



LexEdit
* CD223342411600*

EVOLUÇÃO DE OMISSÕES



Fonte: Painel Lei de Acesso à Informação <http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>, acessado em 16/05/2022.

De acordo com o art. 40 da LAI, atualmente aplicável apenas ao Poder Executivo federal, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as atribuições de i) assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação; ii) monitorar a implementação do disposto na lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento; iii) recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na lei; iv) orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na lei e seus regulamentos.

Além disso, o Decreto Nº7.724/2012, que regulamentou a LAI no Poder Executivo federal, estabeleceu, em seu artigo 22, que “no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223342411600>

LexEdit
* C 0 2 2 3 3 4 2 4 1 1 6 0 *

Os referidos dispositivos contribuem, conforme demonstrado, para um número reduzido de omissões de resposta no Poder Executivo federal, além de fortalecer a governança dos órgãos e entidades federais visando ao cumprimento das obrigações da LAI.

A ideia do projeto ora em análise - extremamente meritória - é justamente trazer tais mecanismos e prerrogativas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma a fortalecer a transparência pública e proporcionar o efetivo direito de acesso à informação preconizado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 560/2022 na sua forma original.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223342411600>



* C D 2 2 3 3 4 2 4 1 1 6 0 0 *